



Número: **0600257-85.2026.6.17.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz de Direito 2**

Última distribuição : **27/05/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO (MDB) - ÓRGÃO ESTADUAL/PE (REPRESENTANTE)	
	COUTINHO, BARBOSA, CARVALHO ADVOGADOS (SOCIEDADE) ROGERIO JOSE BEZERRA DE SOUZA BARBOSA (ADVOGADO) RAFAEL BEZERRA DE SOUZA BARBOSA (ADVOGADO) LUIS FELIPE MONTEIRO VELOSO DA SILVEIRA (ADVOGADO) GILMAR GILVAN DA SILVA (ADVOGADO) FERNANDO ANDRE LEAO CARVALHO (ADVOGADO) EDSON MARQUES DA SILVA (ADVOGADO) ANDRE BAPTISTA COUTINHO (ADVOGADO)
ANDRE CAVALCANTE FALABELLA LTDA (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
30417400	28/05/2026 17:28	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

REPRESENTAÇÃO (11541) - 0600257-85.2026.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO

RELATORA: ROBERTA VIANA JARDIM

**REPRESENTANTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO (MDB) - ÓRGÃO ESTADUAL/PE
SOCIEDADE: COUTINHO, BARBOSA, CARVALHO ADVOGADOS**

**Representantes do(a) REPRESENTANTE: COUTINHO, BARBOSA, CARVALHO ADVOGADOS - PE000254,
ROGERIO JOSE BEZERRA DE SOUZA BARBOSA - PE17902, RAFAEL BEZERRA DE SOUZA BARBOSA -
PE24989-A, LUIS FELIPE MONTEIRO VELOSO DA SILVEIRA - PE0041303, GILMAR GILVAN DA SILVA -
PE32199, FERNANDO ANDRE LEAO CARVALHO - PE26784, EDSON MARQUES DA SILVA - PE31108-A,
ANDRE BAPTISTA COUTINHO - PE17907-A**

REPRESENTADO: ANDRE CAVALCANTE FALABELLA LTDA

DECISÃO

Trata-se de representação eleitoral, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) em face de INSTITUTO MÚLTIPLA PESQUISAS (ANDRE CAVALCANTE FALABELLA LTDA), por supostas irregularidades na pesquisa eleitoral registrada sob nº PE-07611/2026, que visa a aferir a intenção de voto para os cargos de Governador do Estado e Senador nas Eleições 2026.

A parte representante sustenta, em síntese, que a pesquisa contém os seguintes vícios: (i) ausência de capacidade econômica do instituto representado; (ii) irregularidade no CNPJ da empresa; (iii) divergência entre as informações constantes do registro e da divulgação quanto ao contratante da pesquisa; (iv) inclusão no questionário de perguntas relativas ao cargo de Presidente da República; (v) irregularidades metodológicas; (vi) incompatibilidade econômico-financeira do levantamento.

Requer, em sede liminar, a imediata suspensão da divulgação da pesquisa e a retirada de circulação de materiais já publicados, em qualquer meio de comunicação, sob pena de multa diária. Ao final, pugna pela declaração de nulidade da pesquisa, confirmação da liminar, aplicação de multa ao instituto representado e publicação de retratação ou esclarecimentos.

É o relatório. Passo a decidir.

De início, registro que, para a concessão da tutela de urgência, o artigo 300 do Código de Processo Civil exige a presença concomitante de dois requisitos: (i) a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Quanto à matéria em discussão, a Resolução TSE nº 23.600/2019 prevê a possibilidade de impugnações acerca do registro ou da divulgação de pesquisas eleitorais pelo Ministério Público, as candidatas e os candidatos, os partidos políticos, as coligações e as federações de partidos quando constatada deficiência técnica ou indício de manipulação, admitindo, inclusive, o deferimento de medida liminar para suspensão de sua divulgação.



Confira-se o teor dos dispositivos pertinentes:

Art. 15. O Ministério Público, as candidatas e os candidatos, os partidos políticos, as coligações e as federações de partidos são partes legítimas para impugnar o registro ou a divulgação de pesquisas eleitorais perante o juízo ou Tribunal competente indicado no art. 13, § 3º, I e II, desta Resolução, **quando não atendidas as exigências contidas nesta Resolução e no art. 33 da Lei nº 9.504/1997.** (Redação dada pela Resolução nº 23.676/2021.

(...)

Art. 16. O pedido de impugnação do registro de pesquisa deve ser protocolizado por advogada ou advogado e autuado no Processo Judicial Eletrônico (PJe), na classe Representação (Rp), a qual será processada na forma da resolução do Tribunal Superior Eleitoral que dispõe sobre as representações, as reclamações e os pedidos de direito de resposta.

§ 1º Demonstrados a plausibilidade do direito e o perigo de dano, pode ser deferida liminar para suspender a divulgação dos resultados da pesquisa impugnada ou para determinar que sejam incluídos esclarecimentos na divulgação de seus resultados, cominando-se multa em caso de descumprimento da tutela. (Redação dada pela Resolução nº 23.727/2024)

§ 1º-A. É ônus da(do) impugnante indicar, com objetividade e precisão, o requisito faltante, a deficiência técnica ou o indício de manipulação que fundamente pedido de não divulgação da pesquisa, sob pena de não conhecimento. (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

§ 1º-B. Se for alegada deficiência técnica ou indício de manipulação da pesquisa, a petição inicial deverá ser instruída com elementos que demonstrem o fato ou conter requerimento de prazo para produção de prova técnica, às custas da parte autora, sob pena de não conhecimento, observado o disposto no art. 91 do Código de Processo Civil, no caso do Ministério Público Eleitoral. (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024) (...)

No exercício do dever de controle das pesquisas eleitorais, impõe-se à Justiça Eleitoral aferir se a pesquisa impugnada, da maneira como apresentada, carece dos requisitos formais exigidos pela legislação de regência ou se pode, de alguma forma, macular o pleito. Para tanto, deve-se ponderar, de um lado, o direito à informação, e de outro, o direito a um processo eleitoral ímpoluto e transparente.

No caso em exame, a parte representante aponta a existência de múltiplas irregularidades na pesquisa eleitoral impugnada.

Em sede de tutela de urgência, a cognição judicial é necessariamente sumária, devendo se restringir à verificação de elementos suficientes, por si sós, à demonstração da plausibilidade do direito invocado e do perigo de dano. Nesse contexto, analiso os vícios suscitados pelo representante na pesquisa eleitoral impugnada.

Sustenta a parte autora que, embora formalmente satisfeitas as exigências relativas ao registro, há indícios que suscitam dúvidas quanto à origem dos recursos utilizados para o custeio da pesquisa, que seriam suficientes para infirmar a declaração de que o levantamento teria sido financiado com recursos próprios da empresa representada.

No ponto, penso que restou demonstrada a verossimilhança das alegações autorais.

No âmbito das pesquisas eleitorais, a disciplina normativa estabelecida pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.600/2019 prestigia, de maneira particularmente rigorosa, os deveres de transparência, rastreabilidade e fidedignidade das informações prestadas à Justiça Eleitoral, precisamente porque a divulgação de levantamentos de opinião possui elevada capacidade de influência sobre o eleitorado e sobre a própria normalidade do processo democrático.

As normas regulamentadoras estabelecem que as entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e candidatos são obrigadas ao prévio registro de diversas informações, dentre elas a origem dos recursos despendidos na realização do levantamento (art. 33, II, da Lei nº 9.504/97 e art. 2º, II, da Resolução TSE nº



23.600/2019).

A identificação correta do financiador da pesquisa não constitui formalidade secundária ou exigência meramente burocrática. Trata-se, ao contrário, de elemento essencial à própria higidez do sistema de controle judicial das pesquisas eleitorais.

No caso concreto, embora a empresa representada tenha juntado ao registro o Demonstrativo de Resultado do Exercício (DRE) do ano anterior – conforme exigência do art. 2º, § 11, ‘c’, da Resolução TSE nº 23.600/2019 –, a documentação apresentada, em análise perfunctória própria desta fase processual, não se revela suficiente para afastar os relevantes indícios de inconsistência técnica apontados pela parte autora.

Com efeito, observa-se, inicialmente, aparente incompatibilidade econômica entre a capacidade financeira da empresa e o valor declarado para custeio da pesquisa. Consoante o registro, a representada informou que a pesquisa teria sido integralmente financiada com recursos próprios no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Todavia, o DRE acostado evidencia lucro líquido anual de apenas R\$ 17.435,48 (dezessete mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e quarenta e oito centavos) no exercício anterior.

Embora a mera existência de lucro líquido reduzido, isoladamente considerada, não seja suficiente para demonstrar fraude ou irregularidade, o dado assume especial relevância quando analisado em conjunto com os demais elementos trazidos pelo representante – e verificáveis no portal PesqEle –, sobretudo diante da informação de que a empresa registrou outras pesquisas eleitorais no corrente ano, supostamente custeadas com recursos próprios, no montante total de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais).

Nesse contexto, emerge dúvida objetiva e razoável acerca da efetiva origem dos recursos empregados no levantamento impugnado, notadamente porque o dispêndio declarado supera o lucro líquido anual da empresa – especialmente quando considerada a quantia total aparentemente aplicada pela empresa em pesquisas eleitorais em 2026 –, circunstância que, em juízo preliminar, fragiliza a informação de autofinanciamento integral da pesquisa.

Além disso, consta dos autos consulta cadastral indicando que a pessoa jurídica encontra-se com situação “inapta” perante a Receita Federal. Ainda que a inaptidão cadastral, por si só, não implique automática impossibilidade de atuação empresarial, o fato constitui relevante elemento de fragilidade quanto à regularidade operacional e financeira da empresa responsável pelo levantamento, especialmente em contexto no qual se discute precisamente a confiabilidade das informações econômicas prestadas à Justiça Eleitoral.

A circunstância adquire maior relevo quando conjugada com o terceiro elemento trazido pela parte representante. Isso porque a parte autora colacionou à petição inicial diversas publicações que atribuem a contratação da pesquisa ao “Blog Nill Júnior”, notadamente matéria veiculada no próprio *blog*, por meio da qual se afirma que a pesquisa em questão foi “contratada com exclusividade pelo *blog* do Nill Júnior” (<https://nilljunior.com.br/multipla-raquel-tem-43-e-joao-campos-39/>).

Tal dado revela aparente inconsistência objetiva com a informação registrada perante a Justiça Eleitoral de que o levantamento teria sido custeado exclusivamente com recursos próprios da empresa pesquisadora.

Se a pesquisa foi efetivamente contratada por terceiro — no caso, o *blog* que divulgou o levantamento —, a informação deveria constar de forma clara e precisa no registro eleitoral, em observância aos deveres de transparência previstos na legislação eleitoral.

A eventual ocultação do verdadeiro financiador da pesquisa compromete diretamente a possibilidade de controle público e jurisdicional acerca da lisura do levantamento, afetando a confiança que deve orientar a circulação de pesquisas eleitorais durante o processo democrático.

Importa destacar que, em sede de tutela provisória, não se exige prova conclusiva da irregularidade, bastando a demonstração de elementos concretos aptos a evidenciar plausibilidade jurídica da alegação e risco decorrente da manutenção da divulgação do ato impugnado. No caso dos autos, os três fatores acima destacados, quando examinados de forma conjunta e sistemática, evidenciam indícios relevantes de deficiência técnica e possível inconsistência material



quanto à identificação do efetivo financiador da pesquisa eleitoral.

De seu turno, quanto aos demais pontos, entendo, ao menos neste momento processual, que as alegações autorais carecem de demonstração suficiente.

O representante defende a existência de irregularidade na pesquisa impugnada, porquanto há em seu questionário perguntas relativas à intenção de voto para o cargo de Presidente da República, embora conste de seu registro apenas os cargos de Governador e Senador como objeto do levantamento.

A aparente incongruência, contudo, pode ser esclarecida mediante consulta ao sistema PesqEle. Há no portal o registro de duas pesquisas distintas pela empresa representada, com idênticas datas de registro, início, término e divulgação: PE-07611/2026 – ora impugnada, para os cargos de Governador e Senador – e BR-00432/2026 – para o cargo de Presidente. As pesquisas, em verdade, compartilham o mesmo questionário, razão pela qual este contém perguntas relacionadas a todos os mencionados cargos.

Penso que não se pode, portanto, reconhecer o vício apontado, dado o aparente registro regular de pesquisa para o cargo de Presidente da República, cuja apreciação de eventual impugnação, inclusive, é de competência do Tribunal Superior Eleitoral.

Observo, ainda, que o representante não demonstrou a divulgação de intenção de voto para o cargo de Presidente associada à pesquisa ora impugnada, circunstância inexistente nas publicações colacionadas à inicial (ID 30415653, p. 16 a 18).

Situação semelhante foi apreciada nos autos da Representação nº 0600189-38.2026.6.17.0000, de relatoria do eminente Desembargador Paulo Machado Cordeiro, adotando-se entendimento análogo.

Quanto às supostas falhas metodológicas, esse Tribunal já se manifestou no sentido de que *“Não há normatização vigente impositiva quanto à adoção de uma metodologia única para as pesquisas eleitorais, a indicação de qual a formulação (matemática ou estatística) à obtenção do plano amostral ou da margem de erro, ou a especificação de parâmetro a ser usado na prática à correção da amostra”* (TRE-PE, Recurso Eleitoral Em Representação 060002666/PE, Relator(a) Des. Rogério De Meneses Fialho Moreira, Acórdão de 22/08/2024, Publicado no(a) Publicado em Sessão 481, data 22/08/2024).

O representante defende existir vícios graves relacionados à utilização do Censo IBGE 2010 para a variável de renda domiciliar, em razão de sua suposta desatualização, e à adoção de fator de ponderação igual a 1 (um) para as variáveis de escolaridade e renda domiciliar.

Inicialmente, cumpre apontar que a decisão liminar invocada na petição inicial, oriunda do TRE-AL (Rp nº 0600098-62.2026.6.02.0000), que corroboraria o entendimento do representante, foi revogada quando da prolação da decisão final de improcedência dos pedidos.

Conforme já decidido por esta Corte, *“É regular o uso de dados do Censo de 2010 para a elaboração do plano amostral de pesquisa eleitoral, na ausência de dados mais recentes do Censo de 2022, desde que complementados por outras fontes públicas de dados, e não havendo comprovação de manipulação ou irregularidades na metodologia aplicada”* (TRE-PE, Recurso Eleitoral 060005146/PE, Relator(a) Des. Rodrigo Cahu Beltrao, Acórdão de 17/09/2024, Publicado no(a) Publicado em Sessão, data 16/09/2024).

No ponto, o representante não demonstrou concretamente a alteração do cenário quanto à disponibilidade de dados mais atualizados, tampouco a efetiva manipulação das informações.

Por sua vez, a mera discordância do representante quanto à eficácia da ponderação adotada não autoriza a censura judicial do levantamento, ausente demonstração da manipulação concreta dos dados. Sobre o tema, assim consignou o TRE-MA em recente julgado: *“Quanto à ponderação pelo nível econômico, verificou-se que a pesquisa indicou, no plano amostral, o uso da renda familiar como critério de estratificação, com fator de ponderação igual a 1, sendo os dados obtidos diretamente nas entrevistas. Essa metodologia encontra respaldo na jurisprudência do TSE, que não exige modelo específico, desde que haja previsão da coleta e ponderação dos dados em campo.”* (TRE-MA, Recurso Eleitoral 0600572762024610/MA, Relator(a) Des. Marcelo Elias Matos E Oka, Acórdão de 23/07/2025, Publicado no(a) Diário de



Justiça Eletrônico 126, data 24/07/2025).

No que diz respeito à metodologia adotada – Probabilidade Proporcional ao Tamanho (PPT) –, o representante alega que o questionário apresenta item com campo aberto que não permitiria a identificação precisa do setor censitário, dado essencial para a adequada execução do método.

Todavia, o questionário apresenta campo para informar a “localização GPS”, o que, em tese, permite a exata identificação do local de realização do levantamento e a delimitação do setor censitário correspondente. Tal circunstância representa relevante fator de distinção em relação à Representação nº 0600248-26.2026.6.17.0000, de relatoria do Desembargador Marcelo Labanca Corrêa de Araújo, a cuja decisão liminar faz referência o representante.

Por fim, quanto à alegada incompatibilidade econômico-financeira da pesquisa, a simples comparação com o custo de outros levantamentos não se mostra suficiente para a demonstração de irregularidade ou fraude, menos ainda em sede de tutela de urgência.

Presente, como já asseverado, a probabilidade do direito relacionada à idoneidade da demonstração da origem dos recursos despendidos na pesquisa, entendo igualmente configurado o perigo de dano.

A divulgação de pesquisa eleitoral potencialmente marcada por inconsistências relevantes quanto ao seu financiamento possui aptidão para interferir na formação da vontade do eleitorado, produzindo efeitos imediatos e de difícil reversão sobre o equilíbrio do pleito.

A manutenção da divulgação do levantamento antes do esclarecimento satisfatório das inconsistências identificadas pode comprometer a regularidade informacional do processo eleitoral e frustrar a própria utilidade da prestação jurisdicional futura.

Pontue-se, contudo, ser descabido o acolhimento do pedido de determinação da retirada de material relacionado à pesquisa de todo e qualquer meio de comunicação, devendo à ordem se restringir aos meios de comunicação geridos pela empresa representada.

Por essas razões, DEFIRO, EM PARTE, a tutela de urgência para determinar a imediata suspensão da divulgação da pesquisa eleitoral registrada sob o número PE-07611/2026, bem como a retirada, nos meios de comunicação de responsabilidade do representado, do conteúdo relacionado à pesquisa já divulgado, no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento.

Cite-se o representado para, querendo, apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do art. 96, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Publique-se. Intimem-se.

À Secretaria Judiciária, para adoção das providências cabíveis.

Recife, data da assinatura digital.

Roberta Viana Jardim

Desembargadora Eleitoral

